

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	1/9
<p>Assunto: Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento de Instituição Financeira.</p> <p>Convindo uniformizar a instrução e processamento dos pedidos de autorização para funcionamento de instituições financeiras que pretendam operar em São Tomé e Príncipe, face ao crescimento do Sistema Financeiro Nacional;</p> <p>Convindo de igual forma, actualizar o conjunto de regras que permita clarificar os requisitos necessários à obtenção da referida autorização;</p> <p>No uso das atribuições que lhe são concedidas pelo artigo 38º da sua Lei Orgânica e pelos artigos 8º e seguintes da Lei nº 9/92, de 3 de Agosto, o Banco Central de São Tomé e Príncipe determina:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Capital social</p> <p>1- O capital social mínimo para que se constitua um banco comercial é de Dbs. 83.300.000.000 (oitenta três biliões e trezentos milhões de dobras), equivalentes a Eur. 3.400.000 (três milhões e quatrocentos mil euros).</p> <p>2- O capital social mínimo para que se constitua um banco de desenvolvimento ou investimento é de Dbs. 124.950.000.000 (cento e vinte quatro biliões, novecentos e cinquenta milhões de dobras) equivalentes a Eur. 5.100.000 (cinco milhões e cem mil euros).</p> <p>3- O capital social mínimo para que se constitua um banco comercial e de desenvolvimento ou investimento é de Dbs. 166.600.000.000 (cento e sessenta seis biliões e seiscentos milhões de dobras), equivalentes a Eur. 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil euros).</p> <p>4- O capital social mínimo para que se constitua um banco offshore é estabelecido em legislação especial.</p> <p>5- O valor dos fundos próprios de banco autorizado deverá sempre ser igual ou superior ao capital mínimo autorizado.</p>				
Vistos				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE(S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	2/9
<p>Artigo 2.º Do pedido de licença</p> <p>1- O pedido para funcionamento como banco ou a subsequente alteração, deverá ser apresentado em triplicado, por escrito, em língua portuguesa e assinado pelos accionistas fundadores do banco.</p> <p>2- Se o pedido se referir à sucursal de um banco estrangeiro, deverá ser assinado por um representante autorizado pela sede.</p> <p>3- No acto da entrega do pedido, será paga a taxa de processamento, não reembolsável no valor de:</p> <p>a) Dbs. 1.225.000.000 (um bilião, duzentos e vinte e cinco milhões de dobras) equivalentes a Eur. 50.000 (cinquenta mil euros) para bancos previsto nos n.º 1 a 3 do artigo anterior;</p> <p>b) Dbs. 1.715.000.000 (um bilião, setecentos e quinze milhões de dobras) equivalentes a Eur. 70.000 (setenta mil euros) para bancos previstos no n.º 4 do artigo anterior.</p> <p>Artigo 3.º Depósito do capital social</p> <p>1- O capital social mínimo exigido por lei para o funcionamento da instituição, deverá ser depositado, no BCSTP ou numa conta indicada por este, pelos accionistas fundadores, o mais tardar, quinze dias úteis (15 dias) após a emissão da autorização preliminar do dossier para o exercício da actividade bancária, pelo Banco Central.</p> <p>2- O não cumprimento pontual do estatuído no número anterior, implica a nulidade imediata do pedido.</p> <p>Artigo 4.º Representação dos accionistas fundadores</p> <p>1- Os accionistas fundadores constituirão procurador bastante, que os representará junto do Banco Central, a quem conferirão os poderes necessários à boa condução e conclusão do processo de licenciamento.</p> <p>2- Os accionistas singulares não poderão deter mais de 60% do capital social da instituição.</p> <p>3- Todas as comunicações relativas ao processo de licenciamento, serão transmitidas e recebidas através do representante constituído, que deverá falar e escrever correctamente o português, e manter actualizados os dados relativos ao seu endereço, telefone e fax.</p>				
Vistos				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE(S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	3/9
<p>Artigo 5.º Instrução do pedido</p> <p>O pedido de autorização para funcionamento de um banco deve ser instruído com as seguintes informações:</p> <p>1- Dados relativos ao novo banco:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Acta da reunião dos accionistas fundadores, em que foi deliberada a constituição do banco; - Denominação e tipo do banco; - Número e tipo de acções; - Montante do capital proposto, montante subscrito pelos accionistas fundadores, montante já realizado. - Estatutos e regulamento interno do banco, aprovados pelos accionistas fundadores e que deverão estar em conformidade com as exigências da Lei n.º 9/92, nomeadamente, os capítulos II e III. <p>2- Dados relativos aos accionistas com participações no capital social inferior a 10%:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nome e endereço; - Participação no capital do banco, isto é, número e tipo de acções, valor de aquisição de cada acção, valor total da aquisição, percentagem de participação no banco; - Participação em companhias, sociedades, associações ou qualquer outro grupo de pessoas actuando juntas com um propósito comum, organizado ou não, como uma entidade formal; <p>3- Dados relativos a accionistas individuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão; - Nome do empregador e posição ocupada. - Situação patrimonial em formato a especificar pelo Banco Central. <p>4- Dados relativos a accionistas pessoas colectivas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Identificação de pessoas individuais que possuem 10% ou mais de acções ou que estão no controlo da pessoa colectiva. <p>5- Dados relativos a accionistas, pessoas individuais ou colectivas, com 10% ou mais de acções, com direito a voto, tenham controlo ou exerçam influência na administração do banco:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Informação exigida no n.º 2, acima; - Empreendimentos ou actividade profissional nos últimos dez anos; - Informação sobre se é ou já foi accionista com 10% ou mais do capital ou administrador de um banco em São Tomé e Príncipe ou em qualquer outro país; 				
Vistos				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE(S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	4/9
<p>- Posição económica e financeira nos últimos três exercícios, sustentada através de relatório auditado, conforme o formato prescrito pelo Banco Central no anexo 1 devidamente assinado;</p> <p>- Origens dos fundos usados na aquisição das acções, especificando, detalhadamente, se serão provenientes da venda de activo ou de contracção empréstimo.</p> <p>6- Dados relativos aos candidatos a membros dos órgãos de administração, gestão, fiscalização e auditoria interna; e aos cargos de direcção de contabilidade, de crédito e de tesouraria:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nome e endereço; - Nacionalidade, número de bilhete de identidade ou de passaporte e data de emissão; - Actividade profissional ou empresarial nos últimos dez anos, incluída num detalhado e completo curriculum vitae; - Informação sobre se o candidato é ou já foi accionista, com 10% ou mais de acções no capital de uma instituição financeira, conforme atrás definido, ou um administrador de um banco em São Tomé e Príncipe ou noutro país; - Participação em empresas, sociedades, associações ou grupos de pessoas actuando com objectivos comuns, como actividade formal ou informal; - Cópia das propostas de contratos de trabalho com a Administração. <p>7- Os membros dos órgãos directivos com funções de gestão da instituição devem ser residentes e permanecer a tempo inteiro no país.</p> <p>8- Relação dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, duração do mandato e remuneração.</p> <p>9- Relação dos membros de Auditoria Interna.</p> <p>10- Relação das pessoas ligadas ao banco, tal como vêm definidas no artigo 36º, da Lei nº 9/92, de 3 de Agosto.</p> <p>11- Um estudo de viabilidade (plano de negócios e projecção das demonstrações financeiras) para os primeiros três anos de actividade do banco.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Estudo de viabilidade</p> <p>O estudo de viabilidade referido no n.º 10 do artigo anterior, deverá conter uma secção descritiva, em que serão discutidas diversas questões e realizadas projecções das demonstrações financeiras, utilizando-se os modelos fornecidos pelo Banco Central</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º Secção descritiva do estudo de viabilidade</p> <p>A secção descritiva do estudo de viabilidade, tem o seguinte conteúdo:</p>				
Vistos				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE(S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	5/9
<p>1- Pressupostos – Descrição dos pressupostos considerados na preparação do plano de negócios, tal como as condições gerais da economia de São Tomé e Príncipe, o nível de concorrência existente, as projecções de crescimento, as taxas de juros sobre os activos, como crédito concedido e aplicações e sobre os passivos, como depósitos e empréstimos recebidos.</p> <p>2- Estrutura Organizacional – Descrição da estrutura organizativa e da administração do banco, comentando sobre o Conselho de Administração, os comités permanentes, os administradores, a divisão operacional e administrativa dentro do banco, com suas subdivisões e funções, as posições de supervisão, as linhas de autoridade e hierarquia e as projecções para o quadro de pessoal.</p> <p>3- Actividades Operacionais – Comentário sobre os tipos e o volume das actividades financeiras previstas, de acordo com o tipo de instituição e licença pedida. Esses comentários deverão conter informação que evidencie claramente, a capacidade do banco para conduzir as actividades em termos de administração, experiência, suportes tecnológicos e de sistemas, organização e pessoal. Menção específica deverá ser feita, relativamente: a) os tipos de crédito a serem oferecidos, aos sectores económicos a serem visados e os planos de diversificação; b) aos planos para a carteira de depósitos e captação de empréstimos; c) aos métodos para determinação das taxas de juros para as modalidades de crédito e depósito; e d) às actividades propostas que envolvam riscos contingências, computados em contas extra-patrimónias.</p> <p>4- Projecções Financeiras – Apresentação das projecções financeiras que dão suporte ao plano de negócios, no que diz respeito ao crescimento dos activos e passivos, rentabilidade, manutenção de adequado capital mínimo e índice de solvabilidade e dividendos.</p> <p>5- Administração dos Riscos – Descrição do processo de administração de riscos do banco: identificação do risco, medida, seguimento e controlo. Comentário sobre os planos do banco para controlar os seguintes riscos: 1) administração de activos e passivos incluindo liquidez, taxa de juros e prazos; 2) risco de crédito; 3) risco operacional; 4) risco de mercado; e 5) todos os demais riscos a que o banco estará exposto, quando operando nas actividades financeiras previstas no plano de negócios.</p> <p>6- Relativamente ao risco de crédito, menção específica: 1) às políticas de crédito, incluindo empréstimos aos sócios, administradores e pessoas ligadas ou relacionadas; 2) à 20 planos para minimizar a concentração de risco, pela diversificação e estabelecimento de limites na exposição a tomadores individuais ou grupos de pessoas ligadas ou relacionadas entre si; e 3) considerações sobre a qualidade dos activos, como registo e reconhecimento de proveitos, sistema de classificação dos créditos e provisões para perdas na carteira.</p>				
Vistos				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE(S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	6/9
<p>7- Sistemas Operacionais – Descrição dos sistemas operacionais do banco, incluindo o sistema contabilístico, o registo das informações, os relatórios de gestão administrativa diária, para o Conselho de Administração, para os accionistas, e para o Banco Central; a medição e controlo dos riscos, a auditoria interna e os controlos adoptados. Garantia de que os sistemas operacionais serão estabelecidos antes do início das actividades do banco e serão capazes de produzir todas as informações regulamentares e relatórios prudências, de forma adequada e rápida.</p> <p>8- Segurança – Caracterização e definição de um plano ou sistema de segurança segundo as normas ou padrões internacionais que disciplinam esta matéria.</p> <p>9- Outros – Referência às instalações do banco, indicando se os edifícios e equipamentos foram adquiridos ou alugados, análise de qualquer plano de futura expansão, inclusive para o estabelecimento de agências. Análise de planos de transacções com pessoas ligadas. Garantia do uso de padrões internacionais de contabilidade e exposição de planos para contratação de um auditor externo, independente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8º Demonstrações financeiras e plano de negócios</p> <p>1- Com base no disposto no artigo anterior, o Conselho de Administração deverá elaborar e apresentar um balanço e uma demonstração de resultados, bem como qualquer suporte que se torne necessário para a actividade do banco, durante os primeiros três anos completos de actividade.</p> <p>2- O Conselho de Administração especificará o método que será utilizado para acompanhar regularmente, o desempenho do banco, em comparação com o plano de negócios, bem como o comprometimento da administração com o plano, e o relatório a accionistas e ao Banco Central.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9º Prazo de decisão</p> <p>1- O Banco Central deliberará sobre o pedido de autorização para funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o pedido tenha sido considerado completo.</p> <p>2- O pedido é considerado completo se, 15 (quinze) dias úteis após a entrega do respectivo dossier no Banco Central, não houver pedido de dados suplementares, por parte deste último; ou havendo, 15 (quinze) dias após a entrega dos dados solicitados.</p>				
Vistos				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE(S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	7/9
<p>Artigo 10.º Autorização preliminar e definitiva</p> <p>1- Na data de aprovação do pedido, o Banco Central emitirá uma autorização preliminar, a qual obriga os accionistas fundadores a, adoptarem as medidas necessárias à transformação em definitiva, da autorização provisória.</p> <p>2- Os requisitos para obtenção da autorização definitiva para funcionamento, são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Preparação e registo dos estatutos; - Realização integral do capital pelos accionistas, conforme os estatutos aprovados pelo Banco Central, mediante depósito no Banco Central de qualquer quantia complementar; - Constituição da sociedade, abertura de contas no Banco Central e outras formalidades legais; - Contratação, formação e o treino do pessoal; - Aluguer ou aquisição dos equipamentos e sistemas operacionais a serem adoptados pelo banco, inclusive para mensuração e controlo dos riscos, para auditoria interna e controlos internos; - Arrendamento ou aquisição de instalações ou imóveis destinados ao uso do banco em suas operações; - Contratação de um auditor externo independente. <p>3- O prazo máximo para o preenchimento dos requisitos referidos no número anterior é de seis meses, prorrogável por três meses, a contar da data da autorização preliminar.</p> <p>4- O Banco Central deverá ser informado, por escrito, logo que todos os requisitos estejam preenchidos. Nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à dita comunicação, o Banco Central confirmará o dito cumprimento e emitirá a autorização definitiva para funcionamento.</p> <p>5- Se os requisitos não forem preenchidos no prazo estabelecido, o Banco Central informará deste facto aos accionistas fundadores e cancelará a autorização provisória.</p>				
<p>Artigo 11.º Taxas</p> <p>1- O Banco Central cobrará uma taxa de Dbs. 343.000.000 (trezentos e quarenta e três milhões de dobrás) equivalentes a Eur. 14.000 (catorze mil euros) pela emissão da autorização definitiva.</p> <p>2- A contar da data da autorização definitiva para funcionamento, o Banco Central cobrará, anualmente, no fim do exercício fiscal, uma taxa de supervisão de Dbs. 83.300.000 (oitenta e três milhões e trezentas mil dobrás) equivalentes a Eur. 3.400 (três mil e quatrocentos euros).</p>				
Vistos				

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROponente (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	8/9
<p>Artigo 12.º</p> <p>No caso de sucursais de bancos estrangeiros</p> <p>1- Apenas se admite a abertura de sucursais de bancos estrangeiros classificados pelas agências internacionais como A, AA ou AAA.</p> <p>2- As sucursais de bancos estrangeiros deverão submeter o pedido com as seguintes informações:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Cópia certificada da acta de reunião do Conselho de Administração onde consta a decisão aprovada, relativamente ao pedido de autorização para funcionamento da sucursal;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Cópia das demonstrações financeiras, relatórios anuais e relatórios de auditoria independente, dos três últimos exercícios;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) Informações detalhadas, como vêm referidas no ponto 6, artigo 5º desta NAP, para os administradores da sucursal em STP;</p> <p style="margin-left: 20px;">d) Indicação dos accionistas e administradores do banco estrangeiro, com o curriculum resumido dos administradores, cópia do documento de identificação válido (B.I. ou Passaporte).</p> <p style="margin-left: 20px;">e) Outros documentos pertinentes exigidos na abertura de um novo banco, inclusive o estudo de viabilidade, de forma detalhada como está exposto na Secção Descritiva, artigo 7.º da mencionada NAP.</p> <p>3- O Banco Central de São Tomé e Príncipe deverá solicitar à autoridade supervisora do país do banco estrangeiro, uma carta onde se confirme que:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) O Banco estrangeiro está autorizado a operar como instituição bancária, aceitando depósitos do público onde o banco está estabelecido;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) O Banco estrangeiro é uma instituição credível, cumprindo as normas impostas pela autoridade supervisora, satisfaz plenamente as exigências de capital; não tem infracções ou processos administrativos graves e, ou acções coercivas formais em marcha ou pendentes;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) A autoridade supervisora concedeu autorização formal para que, o banco estrangeiro abra uma sucursal em São Tomé e Príncipe, sujeita à aprovação pelo BCSTP.</p> <p style="margin-left: 20px;">d) O banco estrangeiro, e a sua sucursal em São Tomé e Príncipe, serão supervisionadas em base consolidada pela autoridade supervisora do banco, de acordo com os princípios contidos no Acordo da Basileia;</p> <p style="margin-left: 20px;">e) A autoridade supervisora concorda em informar ao BCSTP, de qualquer facto relevante, que venha a afectar adversamente, a situação económica e financeira do banco ou sua reputação.</p>				
Vistos				

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
PROPONENTE(S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
P.S.B.S.	01/01/2010	31/12/2009	19/2009	9/9
<p>4- As sucursais do banco estrangeiro estão sujeitas a supervisão do Banco Central de São Tomé e Príncipe.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Registo especial</p> <p>1- Imediatamente após a concessão da autorização para funcionamento, o Banco Central actualizará o registo especial de informações cadastrais das instituições financeiras, estabelecido pelo Artigo 39º da Lei 8/92, incluindo, entre outros, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Denominação do banco; - Endereço da sede e das agências autorizadas; - Cópia autenticada dos estatutos e regulamento interno do banco; - Relação de todos os administradores do banco e descrição dos seus limites de responsabilidades. <p>2- O registo especial de informações cadastrais das instituições financeiras será mantido actualizado e à disposição do público para consultas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º Período de transição</p> <p>As instituições financeiras que operam no Sistema Financeiro Nacional dispõem de um período de 90 (noventa) dias, a contar da data da emissão, para actualizar o capital social de forma a cumprir o disposto na presente norma.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º Incumprimento</p> <p>No final do período referido no artigo anterior, as instituições financeiras que não cumpram o disposto, o Banco Central procederá ao cancelamento da respectiva licença.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º Revogação</p> <p>Fica revogada a NAP 4/2008 de 30 de Abril de 2008.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º Entrada em vigor</p> <p>A presente norma entra em vigor nos termos legais.</p> <p style="text-align: center;">Banco Central de São Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro de 2009.-</p>				
Vistos				